



**FORMOSA**  
Policlínica Estadual  
da Região do  
Entorno

**SES**  
Secretaria de  
Estado da  
Saúde



Formosa, 16 de outubro de 2025.

**OFÍCIO IMED-GO (PLC FORMOSA) Nº 217/2025**

**AO ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS, DR. RASÍVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR**

- Ref.: avaliação do termo de colaboração emergencial nº 88/2024-SES/GO, relativa ao período de 10 de outubro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 (processo SEI nº 202500010002610) – relatório de nº 02/2025/SES/GO da Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão – COMACG.
- interposição de recurso hierárquico
- processo nº 202500010002610

**IMED - Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento**, atual gestor da Policlínica Estadual da Região do Entorno - Unidade Formosa (Termo de Colaboração nº 21/2025/SES-GO), vem à presença de V.Sa., com fundamento na Súmula 473 do STF, apresentar recurso hierárquico a respeito dos apontamentos realizados pela d. COMACG, os quais redundaram em substancial e, sobretudo, **indevido ajuste financeiro a menor** de valores devidos pelo Estado ao ora recorrente.

**OBSERVAÇÕES PRÉVIAS.**

1. Como se sabe, o Termo de Colaboração é um instrumento de gestão por resultados, em que a Administração e a entidade parceira compartilham responsabilidades para entregar um serviço público contínuo e integral. Por definição, a aferição do cumprimento contratual deve olhar resultado assistencial, qualidade e continuidade, e não apenas a aderência mecânica e numérica a meios originalmente propostos.

2. Em contratos desse tipo, a **governança** — planejamento, monitoramento, gestão de riscos, transparência e prestação de contas —



**FORMOSA**  
Policlínica Estadual  
da Região do  
Entorno

**SES**  
Secretaria de  
Estado da  
Saúde



é o critério que organiza a leitura de eventuais desvios. Onde houver **fato superveniente**, **condicionante estrutural** ou **solução técnica equivalente** que garanta o resultado sem prejuízo ao usuário, a resposta adequada é **ajuste gerencial (repactuação)**, e não punição automática.

3. A avaliação precisa ser proporcional ao impacto real sobre a assistência e material na análise do risco. Essa diretriz é coerente com a fiscalização orientada e prevista na *Resolução Normativa nº 013/2017 do TCE-GO*, que inspira decisões prudentes, baseadas em **contexto**, **capacidade instalada** e **efetiva entrega** à população.

4. O equilíbrio do ajuste depende da alocação correta de riscos: aquilo que é exógeno à parceira (ex.: dependência de obra pública para implantação de serviço) não pode gerar, por si, sanção econômica. Nesses casos, impõe-se replanejamento de metas e cronograma, com a respectiva repactuação após a remoção do obstáculo público.

5. O termo de colaboração admite flexibilidade nos meios quando **equivalentes ou superiores** para o fim público (segurança, conforto, acesso, eficiência). Se a solução empregada assegura **capacidade**, **qualidade** e **continuidade** sem dano assistencial — como a substituição por equipamento/veículo de melhor capacidade —, cabe adequar o texto contratual e os parâmetros de precificação, preservando-se o resultado.

6. A execução deve ser lida de forma integrada ao fluxo regulatório e aos sistemas de informação e prestação de contas, com ciclos de melhoria contínua. Quando a própria avaliação sinaliza medidas mitigadoras viáveis (p.ex., o que ocorreu com o reordenamento de oferta interna de exames), o caminho recomendável é instituir mesa técnica para consolidar compromissos, prazos e indicadores, e avaliar resultados na rodada seguinte. Além disso, o atingimento de 100% na dimensão de desempenho demonstra que os indicadores finalísticos e de qualidade permaneceram íntegros no período, preservando a continuidade, a eficiência e a efetividade do serviço.



**FORMOSA**  
Policlínica Estadual  
da Região do  
Entorno

**SES**  
Secretaria de  
Estado da  
Saúde



Em contratos orientados a resultados, esse quadro recomenda que eventuais insuficiências de meio sejam tratadas por ajustes gerenciais e repactuação, e não por glosas automáticas, sob pena de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro e desalinhar a avaliação do que efetivamente foi entregue à população.

7. A publicidade dos atos e relatórios deve refletir o estado real da execução, incluindo condicionantes e medidas de correção em andamento. A regularidade contábil e trabalhista apontada no período é evidência de aderência aos controles e reforça que eventuais ajustes devem incidir onde há risco material ao interesse público, e não sobre a totalidade do contrato

8. À luz desses princípios, o contraditório que se apresenta foca em duas frentes de meio, propondo repactuação onde couber e demonstrando ausência de dano assistencial, a fim de que nenhum ajuste financeiro a menor seja imposto. Visto esse ser o entendimento compatível a uma gestão compartilhada: corrigir o curso para preservar o resultado, resguardando o equilíbrio e a finalidade pública.

#### **I. ITEM 2.5.14 – CENTRO ESPECIALIZADO EM ODONTOLOGIA (CEO I)**

9. No que concerne à não implantação do CEO I no período, registra-se que a abertura do serviço se encontra condicionada à reforma e ampliação da estrutura física da Policlínica, sendo que, apesar de haver projeto aprovado junto à SUVISA, ficou expressamente definido que todo o processo de execução da obra é de responsabilidade da SES/GO.

10. Em razão dessa condicionante estrutural pública, verificou-se a impossibilidade material de iniciar a produção do CEO I no intervalo avaliado, não se tratando de omissão de gestão do *IMED*, mas de evento alheio à sua governabilidade.



**FORMOSA**  
Policlínica Estadual  
da Região do  
Entorno

**SES**  
Secretaria de  
Estado da  
Saúde



11. Desde a pactuação, a unidade manteve comunicação institucional acerca da dependência de obra/adequação e do sequenciamento necessário para o start assistencial tão logo a infraestrutura seja disponibilizada.

12. À luz da governança e da alocação adequada de riscos em parcerias de gestão, a resposta administrativa cabível é a repactuação para redefinir cronograma, marcos de implantação e parâmetros econômico-financeiros do componente CEO I após a entrega/aceite da infraestrutura, substituindo a punição automática por tratamento proporcional e finalístico

13. Diante do exposto, requer-se o afastamento do ajuste financeiro imputado à linha do CEO I no período e o agendamento de repactuação com a SES/GO para atualização das metas e da medição na primeira avaliação subsequente à disponibilização da estrutura.

## II. ITEM 2.5.18 – AUSÊNCIA DE LOCAÇÃO DA VAN

14. Quanto ao transporte de pacientes para tratamento para hemodiálise, a Policlínica da Região do Entorno – Formosa conta com a **locação de 02 (dois) veículos** automotores tipo **micro-ônibus**, com motoristas, na versão rodoviária adaptada com DPM (Dispositivo Móvel de Poltrona), capacidade para 23 passageiros, sendo 1 (um) cadeirante, equipados com ar-condicionado, destinados ao transporte de pacientes regulados pelo CRE/GO (cf. contrato com empresa *Pégasus Soluções Estratégicas Ltda*, disponível do Portal da Transparência<sup>1</sup>).

15. A adoção de micro-ônibus — e não de vans — teve por finalidade assegurar maior conforto, estabilidade, acessibilidade e dignidade aos usuários, especialmente pela capacidade superior (23 lugares, com adaptação para cadeirante) e pela configuração rodoviária adequada aos deslocamentos regulares para diálise.

---

<sup>1</sup> <https://poli-formosa.org.br/contratos-assinados-com-terceiros-e-relatorio-consolidado-dos-contratos-com-terceiros/>



**FORMOSA**  
Policlínica Estadual  
da Região do  
Entorno

**SES**  
Secretaria de  
Estado da  
Saúde



16. Além disso, os 02 (dois) micro-ônibus atendem integralmente a demanda da unidade, com organização de rotas e horários compatíveis com a agenda regulada, pontualidade e ausência de desassistência por motivo de transporte.

17. A análise focada exclusivamente na tipologia do veículo, descolada do resultado efetivamente entregue, pode conduzir a penalidade meramente formal, divorciada da materialidade e da relevância do serviço prestado. Em contexto de prestação de contas por resultados, recomenda-se leitura proporcional, com verificação de capacidade instalada, cobertura de rotas e feedback do usuário.

18. Assim como ocorre em outras linhas do contrato, em que soluções técnicas equivalentes são aceitas para garantir a finalidade pública, a situação recomenda repactuação textual do item, para explicitar que a exigência de “VAN” pode ser cumprida por *“veículos tipo VAN ou micro-ônibus (≥15 lugares), com ar-condicionado e requisitos de segurança, admitida adaptação com DPM”*, mantidos os requisitos de segurança, conforto e desempenho. Para robustez do contraditório, acompanham este tópico os contratos dos micro-ônibus.

19. Considerando o propósito finalístico da cláusula contratual (garantir acesso oportuno e seguro ao tratamento), a solução com micro-ônibus adaptado é tecnicamente equivalente ou superior à VAN prevista, pois preserva ou amplia capacidade, conforto e acessibilidade, sem prejuízo assistencial.

20. À luz do exposto, a solução adotada atendeu ao interesse público com qualidade e suficiência, recomendando-se o afastamento da glosa por formalidade de meio e a consequente repactuação da cláusula para refletir a equivalência técnico-funcional do micro-ônibus, com parâmetros de medição e de custo ajustados ao cenário real de execução.

21. Por fim, propõe-se instituir, para as próximas avaliações, indicadores operacionais específicos do transporte a fim de objetivar a aferição



**FORMOSA**  
Policlínica Estadual  
da Região do  
Entorno

**SES**  
Secretaria de  
Estado da  
Saúde



de desempenho do modal adotado e evitar controvérsias centradas apenas na nomenclatura do veículo, em detrimento do resultado assistencial.

### III. CONCLUSÃO.

22. Diante do conjunto fático-probatório e das balizas de governança aplicáveis aos contratos de gestão, o presente recurso deve ser integralmente provido.

23. Não se mostra proporcional impor ajuste financeiro quando, à luz do resultado assistencial e da continuidade do serviço, a unidade cumpriu a finalidade pública do ajuste — evidência reforçada pelo desempenho máximo (100%) na dimensão de indicadores da parte variável no período.

24. Quanto ao CEO I, ficou demonstrado que a não implantação decorreu de condicionante estrutural pública (reforma/ampliação sob responsabilidade da SES/GO, com projeto aprovado junto à SUVISA), circunstância exógena à governabilidade do IMED e caracterizadora de impossibilidade material de execução. Em cenário assim, a resposta técnica adequada é a repactuação de cronograma, metas e parâmetros após a entrega/aceite da infraestrutura.

25. No tocante ao Transporte, a execução com micro-ônibus rodoviários adaptados com DPM, 23 lugares (1 para cadeirante), climatizados e com os itens de segurança exigidos assegurou capacidade, acessibilidade e conforto superiores à solução originalmente prevista (vans), cobrindo integralmente a demanda regulada para hemodiálise. Trata-se, portanto, de meio tecnicamente equivalente ou superior, o que recomenda o afastamento da glosa por formalidade de tipologia e a repactuação textual para admitir “VAN ou micro-ônibus (≥15 lugares)”.

26. A diretriz do art. 2º da Resolução Normativa nº 013/2017 do TCE-GO — fiscalização orientada por materialidade, relevância, oportunidade e risco — impõe leitura contextual e proporcional das ocorrências, privilegiando soluções de governança (ajustes gerenciais/repactuação) quando não há dano assistencial e o interesse público foi preservado.

27. À vista do exposto, requer-se o provimento deste recurso para excluir os componentes de ajuste financeiro relativos ao CEO I e ao Transporte, com: (i)



**FORMOSA**  
Policlínica Estadual  
da Região do  
Entorno

**SES**  
Secretaria de  
Estado da  
Saúde



repactuação de cronograma, marcos e metas do CEO I após a disponibilização da infraestrutura;  
e (ii) adequação da redação contratual do transporte ao modal efetivamente empregado, fixando indicadores operacionais objetivos para as próximas avaliações.

Pede deferimento.

ANDRE  
FONSECA  
LEME

Assinado de  
forma digital por  
ANDRE FONSECA  
LEME

---

IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO